

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.624, DE 2009

Acrescenta § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTONIO BULHÕES

Relator: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA
LESSA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei tem por objetivo impedir que a anotação em bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito, sem prévia comunicação por escrito ao consumidor, gere, por si só, direito a indenização por dano moral, quando houver legítima inscrição preexistente. Neste caso, estaria garantido, entretanto, o direito ao cancelamento da anotação irregular.

Argumenta-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 385, segundo a qual “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto foi rejeitado. Cabe a esta Comissão o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposta.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição que ora se examina atende aos pressupostos constitucionais de competência da União para legislar sobre a matéria e à legitimidade de iniciativa parlamentar para a apresentação de projeto de lei sobre o tema, nos termos instituídos pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e a técnica legislativa encontra-se atendida nos termos regimentais e da Lei Complementar nº 95/98, atualizada pela Lei Complementar nº 107/01, salvo quanto à indicação da nova redação, o que será corrigido por meio de emenda.

Quanto ao mérito, entendo que o Projeto é oportuno e adequado à realidade dos negócios jurídicos entabulados no âmbito das relações comerciais. O objetivo de se fixar a obrigatoriedade de prévia comunicação tem a ver com os princípios do contraditório e da segurança jurídica.

A anotação feita em banco de dados e cadastros de proteção ao crédito é uma situação que compromete a credibilidade do consumidor cujo nome é negativado, perdendo este a confiabilidade perante o mercado e ficando impedido de realizar compras a crédito. Trata-se de uma punição aplicada àqueles que não honram seus compromissos, tornando-se maus pagadores.

Tendo em vista os efeitos prejudiciais dessa medida administrativa, a comunicação prévia é importante, a fim de que o mau pagador possa se redimir a tempo, quitando a dívida para impedir que seu nome seja negativado. Outro aspecto, ainda mais importante nesse contexto, é evitar que pessoas que já quitaram suas dívidas tenham seus nomes negativados, devido a erros cometidos pelos credores, como deixar de dar baixa na dívida já quitada ou proceder à confusão de nomes semelhantes.

Nesses casos, justifica-se a indenização por dano moral, se tal comunicação prévia não é feita oportunamente. Todavia, não se pode a pretexto de proteger o consumidor, incentivar ou prestigiar o mau pagador, em detrimento das relações comerciais. Aquele que, deixando de honrar seus compromissos, já possui legítima inscrição preexistente de seu nome em

cadastro de proteção ao crédito não pode se beneficiar da ausência de comunicação para demandar indenização por dano moral.

O fato de já existir uma prenotação regular elimina o fator surpresa e permite que os meios de defesa cabíveis sejam exercidos em favor do consumidor. Não há, nessa hipótese, prejuízo à segurança jurídica e ao contraditório. Ao contrário, a segurança jurídica que se impõe passa a ser do comerciante que tem o direito às informações acerca daqueles consumidores que não honram seus compromissos, a fim de que possa evitar prejuízos relacionados com a concessão de crédito a clientes.

Por esses argumentos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.624, de 2009, na forma da emenda em anexo. e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.624, DE 2009

Acrescenta § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTONIO BULHÕES

Relator: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA
LESSA

EMENDA ÚNICA

Acrescente-se ao § 6º do art. 43 da Lei nº 8.078. de 1990, contido no art. 2º do Projeto de Lei nº 5.624/09, as letras “NR”.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator